SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011447-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargante: POLPACK EMBALAGENS LTDA

Embargado: ANGELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

POLPACK EMBALAGENS LTDA opõe embargos de terceiro contra **ANGEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, <u>pedindo</u> a desconstituição do arresto máquina "01" objeto de constrição no processo nº 1008468-96.2014 (fls. 46 daqueles), ação movida pela embargada contra *V. Maq. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda — ME*. <u>Sustenta</u> a embargante ser proprietária da máquina, que estava na posse da ré do processo principal para a manutenção e posterior devolução à embargante.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto dos embargos, sem a concessão de liminar possessória (fls. 21).

A embargada contestou (fls. 24/26) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade *ad causam*, e, no mérito, que o embargante não comprovou seu direito sobre o bem.

O embargante ofertou réplica (fls. 31/37).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido no estado em que se encontra o procsso, vez que não há prova a produzir em audiência de instrução e julgamento (art. 1.053 c/c art. 803, parágrafo único, c/c art. 330, I do CPC), havendo pertinência apenas em relação à prova documental; todavia, quanto a esta, prevê o art. 396 do CPC que "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".

A preliminar de ilegitimidade de parte não pode ser aceita pois a embargada deu causa à propositura dos embargos ao postular, na ação principal, o arresto geral de bens, devendo, pois, ocupar o pólo passivo da relação processual.

Os embargos devem ser rejeitados, pois a embargante não comprovou seu direito.

A nota fiscal de fls. 11, <u>único documento</u> trazido, não é prova satisfatória. O simples fato de na nota <u>constar</u> que a saída da mercadoria seria para "conserto" não implica que esse fosse, <u>verdadeiramente</u>, o fim daquela transação comercial. Se a finalidade realmente fosse a de <u>consertar</u> ou fazer a <u>manutenção</u> da máquina, haveria nos autos <u>outros documentos comprobatórios</u> de tal circunstância, por exemplo contatos relativos à intenção de consertar, demonstração documental do problema apresentado pela máquina (mesmo em contatos internos, feito entre funcionários da embargante), prova do pagamento do preço pelos serviços de conserto (a embargante, <u>pagando a</u> Antonio Carlos Varela Eireli Epp, que seria o destinatário, pela nota fiscal). <u>Mas não há qualquer outro documento nos autos</u>.

Frise-se que a nota fiscal já contém indicação clara de que seu conteúdo <u>não é verdadeiro</u> pela menção do destinatário da nota, que seria Antonio Carlos Varela Eireli Epp, e não a ré dos autos principais, empresa que, porém, estava com a <u>posse efetiva</u> da máquina quando foi arrestada. Isso, mesmo considerando a circunstância de que Antonio Carlos Varela é procurador daquela empresa.

E, por fim, cumpre observar que a nota fiscal é datada de 19/06/2014 e o bem foi arrestado em 06/10/2014, quase <u>quatro meses</u> depois, tempo suficiente para se suspeitar da

alegação de efetivamente ter saído do estabelecimento da embargante para manutenção ou conserto, não se cogitando de um empresa que utiliza uma máquina no dia-a-dia permitir tanta demora para reparo (saliente-se que o vício supostamente existente na máquina não foi declarado).

Ante o exposto, não comprovado o direito da embargante, **REJEITO** os embargos e **CONDENO-A** nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA